



Processo TC 002.357/2014-3 (com 41 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 102/1999 (peça 2, pp. 49/63), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o então Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Osasco e Região (denominação atual: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo – Sintracon-SP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfôr.

O Convênio Sert/Sine 102/1999, com vigência no período de 30.9.1999 a 29.9.2000, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: assistente administrativo, encanador básico, limpeza e jardinagem, manutenção elétrica predial, pintor predial básico, pintor e funilaria de auto básico, reparador de linhas telefônicas, técnicas administrativas, práticas da construção civil e alfabetização (peça 2, p. 49).

As atividades visavam qualificar ou requalificar 3.640 treinandos, de forma a ensejar sua manutenção ou seu reingresso no mercado de trabalho. Segundo o plano de trabalho pactuado, datado de 27.8.1999, os cursos seriam ministrados no período de setembro a dezembro/1999, no município de São Paulo/SP, e distribuídos em 91 turmas (peça 1, pp. 196/202).

O valor total do convênio foi de R\$ 640.220,00, que seriam transferidos pela Sert/SP à conveniente em três parcelas (nos percentuais de 40%, 30% e 30%), de acordo com o cronograma de desembolso aprovado (peça 1, pp. 200/2, e peça 2, p. 57). No plano de trabalho, foi prevista contrapartida de R\$ 128.044,00 (peça 1, p. 200).

Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP ao sindicato em duas parcelas, nos valores de R\$ 256.088,00 e R\$ 384.132,00, depositados na conta específica do convênio nas datas de 27.10.1999 e 29.12.1999, respectivamente (peça 2, pp. 83 e 129).

Em 23.12.1999, foi encaminhado à conveniente o Ofício Circular 418/99, a fim de lhe comunicar quais os documentos que deveriam integrar a prestação de contas final do convênio (peça 10, pp. 104/5).

Em 20.1.2000, o sindicato encaminhou à Sert/SP a seguinte documentação: diários de classe (anexo VII), demonstrativo físico-financeiro e quadro consolidado (anexo VIII), relação de alunos encaminhados ao mercado de trabalho (anexo X) e disquete com o *backup* do Requali (peça 10, p. 108).

Em 22.2.2000, a Sert/SP alertou a conveniente de que o prazo para o encaminhamento de toda a documentação relativa à prestação de contas final do convênio era até o dia 23.2.2000 (peça 10, p. 110).

No dia 23.2.2000, a conveniente encaminhou à Sert/SP a prestação de contas final do Convênio 102/1999, referente ao período de 30.9 a 30.12.1999, composta da seguinte documentação (peça 10, p. 113):

- a) relação de pagamentos (peça 10, pp. 114/25);
- b) relatório da execução da receita e da despesa (peça 10, p. 126);



- c) relatório da execução físico-financeira (peça 10, p. 127);
- d) conciliação bancária (peça 10, p. 128);
- e) relação de bens (peça 10, p. 129);
- f) extratos bancários (peça 10, pp. 130/2);
- g) demonstrativo de rendimentos (peça 10, pp. 134/5);
- h) extrato da conta poupança (peça 10, p. 136);
- i) planilha da receita e da despesa (peça 10, p. 137);
- j) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 10, p. 138); e
- k) relatório técnico das metas atingidas e diários de classe (peça 10, pp. 139/52, peças 11 e 12, e peça 13, pp. 1/105).

Mediante ofício datado de 10.5.2006 (AR datado de 18.5.2006 – peça 1, p. 192), a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelo MTE em 3.5.2005, oficiou ao Presidente do Sintracon-SP para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 190):

- “1 - Recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio N. SERT/SINE 102/99 (Cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo n. 776/99 SERT/SINE);
- 2 – Fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transportes referentes ao convênio supracitado”.

Não houve apresentação de resposta por parte do sindicato.

A Comissão de TCE, em seu relatório datado de 23.4.2007, analisou a documentação da execução físico-financeira do convênio e concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 640.220,00, sob responsabilidade solidária dos srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine da Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedeff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE) e Antônio de Sousa Ramalho (Presidente do Sintracon-SP) e do Sintracon-SP, em razão, especialmente, das seguintes irregularidades (peça 2, pp. 170/238):

- a) não indicação e não comprovação da qualificação técnica dos instrutores, das condições das instalações e dos equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução dos cursos;
- b) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas;
- c) realização de despesas com inobservância da Lei 8.666/1993 e da cláusula sétima do termo de convênio;
- d) inexecução do convênio, em decorrência de: d.1) movimentação financeira irregular; d.2) não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas e dos desembolsos efetuados; d.3) não realização das atividades de qualificação conforme o plano de trabalho aprovado, a teor das informações extraídas dos diários de classe;
- e) falha no acompanhamento e no controle da execução do convênio.

Diante dessas conclusões, o MTE notificou os responsáveis, por meio de ofícios de citação expedidos em 23.4.2007 (peça 2, pp. 264/313).

Os responsáveis, à exceção do sr. Nassim Gabriel Mehedeff, apresentaram suas defesas (peça 2, pp. 320/2, e peça 3, pp. 48/62), que foram analisadas pela Comissão de TCE, a teor do relatório datado de 6.3.2013, cuja conclusão foi pela manutenção do débito no valor total conveniado (peça 3, pp. 139/50).



No âmbito desta Corte, após determinação de Vossa Excelência (despacho à peça 18), foi promovida a citação solidária do Sintracon-SP e dos srs. Antônio de Sousa Ramalho, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, pelos débitos de R\$ 256.088,00 (27.10.1999) e R\$ 384.132,00 (29.12.1999), em razão das irregularidades descritas abaixo:

- responsáveis: Sintracon-SP e sr. Antônio de Sousa Ramalho (peças 24 e 25):

“(...) não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 102/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Osasco e Região – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 23/4/2007, sumariados a seguir:

- a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas – cláusula segunda, inciso II, alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘j’, do Convênio Sert/Sine 102/99;
- b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional;
- c) apresentação incompleta da prestação de contas devida, porquanto constituída apenas de Diários de Classe, Relatórios Consolidados das Metas Atingidas e cópias dos extratos bancários (peça 2, p. 192), em desacordo com o Decreto 96.872/1986 [Decreto 93.872/1986] e cláusulas segunda, II, ‘c’, e oitava, II e III, do termo de convênio;
- d) movimentação financeira irregular, tendo-se assinalado que, conforme extratos bancários e Relação de Pagamentos, R\$ 113.981,00 foram movimentados mediante saques para pagamento a 130 credores, procedimento defeso a teor do disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- e) ausência de documentação necessária e suficiente para comprovar a quitação das contribuições previdenciárias e do FGTS devidos, em razão dos pagamentos atribuídos a instrutores e demais trabalhadores constantes da Relação de Pagamentos elaborada pela Executora;
- f) não apresentação das fichas de inscrição, impedindo que a CTCE confirmasse a existência, a frequência e o aproveitamento dos alunos constantes dos Diários de Classe;
- g) irregularidades constatadas a partir da análise das folhas de frequência e dos diários de classe, a saber: 1) rasuras na identificação do nome do aluno; 2) preenchimento do nome de alunos de forma fora do padrão, indicando eventual inserção posterior de treinandos; 3) alto índice de evasão; 4) não treinamento de 350 alunos previstos no plano de trabalho; 5) participação simultânea de instrutores em turmas diversas e em dias coincidentes; e 6) carga horária dos instrutores demasiadamente excessiva, comprometendo a qualidade das ações de qualificação profissional.”

- responsáveis: Walter Barelli e Luís Antônio Paulino (peças 26 e 27):

“(...) acompanhamento deficiente do Convênio Sert/Sine 102/1999 e liberação de parcelas sem a apresentação e a aprovação da prestação de contas de parcela anterior, contrariando o



parágrafo único da cláusula 6ª do referido instrumento e o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 01/1997, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário.”

Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 28, 35 e 37), que foram analisadas pela Secex/SP, a qual, em pronunciamentos uniformes, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 39 a 40):

- “a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);
b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação;
c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Osasco e Região (CNPJ 60.505.260/0001-40) e do Sr. Antônio de Sousa Ramalho (CPF 763.329.008-06), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
27/10/1999	256.088,00	Débito
22/11/1999	48.800,00	Crédito
17/12/1999	73.200,00	Crédito
29/12/1999	384.132,00	Débito
10/1/2000	63.760,00	Crédito
10/1/2000	63.760,00	Crédito

*Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 26/3/2015: R\$ 2.731.690,06 (peça 38)

- d) aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Osasco e Região (CNPJ 60.505.260/0001-40) e ao Sr. Antônio de Sousa Ramalho (CPF 763.329.008-06), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se



solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas diverge, em parte, da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

Em primeiro lugar, discorda-se da redução do valor do débito no montante de R\$ 249.520,00, equivalente aos pagamentos efetuados pelo Sintracon-SP ao Instituto Paulista de Ensino e Cultura – Ipec (cheques 43, 48, 74 e 75).

De acordo com o auditor da Secex/SP, o referido valor deveria ser abatido do débito porque houve a apresentação do respectivo contrato (peça 9, pp. 80/3) e há correspondência entre as despesas indicadas na relação de pagamentos e os extratos bancários (peça 2, pp. 144 e 154, e peça 10, pp. 130/1).

Todavia, o contrato entre o Sintracon-SP e o Ipec que consta dos presentes autos (peça 9, pp. 80/3) foi celebrado em 22.1.2001, com vigência até 31.3.2001, ou seja, é muito posterior aos citados pagamentos (ocorridos nos meses de novembro e dezembro/1999 e janeiro/2000) e inclusive posterior ao fim da vigência do Convênio Sert/Sine 102/1999.

Ademais, o valor do contrato (R\$ 389.600,00), cujo objeto era a “*consultoria pedagógica feita pelo contratado para treinamento na execução dos cursos de qualificação e requalificação profissional de trabalhadores do contratante*”, abrangendo “*o fornecimento de materiais didáticos e de consumo necessários para a realização do treinamento, a publicidade e a divulgação das atividades*”, não condiz com o valor total dos pagamentos efetuados ao Ipec (R\$ 249.520,00).

Registre-se que sequer a divulgação dos cursos pactuados foi comprovada pelos responsáveis, haja vista que as notícias anexadas a estes autos acerca da abertura de inscrições para cursos de qualificação (peça 9, pp. 90/5) referem-se a cursos que seriam iniciados em 19.7.1999 e 20.1.2001, ou seja, completamente fora do período de vigência do Convênio Sert/Sine 102/1999.

Outrossim, se não ficou confirmada a execução integral dos cursos conveniados, seja em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais, recibos, guias de recolhimento do INSS e do FGTS), seja em razão da movimentação irregular da conta bancária do convênio (saque de cheques para pagamentos em espécie) e das diversas inconsistências identificadas na relação de pagamentos e nos diários de classe, não cabe acolher qualquer despesa realizada a título de consultoria pedagógica, fornecimento de materiais didáticos e de consumo e publicidade. Ora, como não foi comprovado o alcance dos objetivos do convênio, todas as despesas realizadas pela conveniente devem ser glosadas, e é por isso que os responsáveis foram citados pelo valor integral dos recursos federais pactuados.

Além disso, há contradição entre as alegações produzidas pelo Sintracon-SP e o teor do contrato celebrado com o Ipec, pois, no documento à peça 2, p. 330, aquela entidade informou que o Ipec “*foi quem ministrou os cursos de qualificação e requalificação pelo Sindicato*”, porém, nos termos do parágrafo único da cláusula primeira do citado contrato, “*as despesas com contratação de professores, instrutores, encargos, lanches e transporte dos alunos não estão incluídas na contratação*”



(peça 9, p. 81).

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas pela Comissão de TCE comprometem totalmente a fidedignidade das informações contidas na prestação de contas final apresentada pelo Sintracon-SP, como se verifica da leitura dos seguintes trechos do relatório à peça 2, pp. 170/238:

“74. (...) 1) O cheque nº 50, no valor de R\$ 21.482,95, compensado em 11/01/2000, destinou-se ao pagamento de 50 beneficiários, pessoas físicas, dentre os quais 37 não se encontram identificados nos Diários de Classe; 2) O cheque nº 65, no valor de R\$ 107.806,00, sacado em 10/01/2000, destinou-se ao pagamento de 128 beneficiários, pessoas físicas, dentre os quais 113 não se encontram identificados nos Diários de Classe.

(...)

76. Não constam da documentação analisada os comprovantes de quitação das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devidos em razão da indicação de pagamentos a instrutores e demais trabalhadores que teriam participado da eventual execução das ações contratadas, embora constem da Relação de Pagamentos (fls. 248 e 255, volume II) dois supostos pagamentos sob o título ‘GPS’, totalizando R\$ 19.620,99 (...).

(...).

86. A análise dos dados contidos nos Diários de Classe e nas Listas de Frequência enviados pela Sert revelou a ocorrência de instrutores ministrando aulas para turmas diversas num mesmo dia e horário, no decorrer do total das 90 horas previstas para a duração do curso de cada turma.

87. O quadro abaixo demonstra que tal irregularidade ocorreu em todos os cursos, exceto no de alfabetização:

[vide quadro à peça 2, p. 204]

(...).”

Acrescente-se que alguns dos beneficiários dos pagamentos em espécie indicados na relação de pagamentos não tiveram o seu CPF confirmado, porquanto o respectivo número informado naquela relação pertencia a terceiros (vide tabela à peça 2, pp. 196/8).

Cabe salientar que, apesar de constar expressamente no termo de convênio (cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, itens 1 e 5) a obrigatoriedade de a conveniente apresentar a “*relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período*”, e a “*cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários*”, tais documentos não integraram a prestação de contas final elaborada pelo Sintracon-SP e não foram apresentados até o presente momento.

Note-se que não merece prosperar a afirmação contida nas alegações de defesa do Sintracon-SP e do seu presidente, sr. Antônio de Sousa Ramalho, no sentido de que “*toda prestação de contas e documentação original foram apresentadas ao órgão competente, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, que analisou, aprovou e ficou na guarda e posse dos documentos que ela mesmo determinava*” (peça 28, p. 2), tendo em vista que foi o próprio senhor Antônio de Sousa Ramalho quem declarou, em 23.2.2000, que “*os documentos contábeis referentes à prestação de contas final do Convênio 102/99, de 30/09/99 a 31/12/99, encontram-se guardados e arquivados em boa ordem e conservação, identificados e à disposição da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Sert/SP*” (peça 10, p. 138).

Observa-se, ainda, que não ficou comprovada a utilização da contrapartida no objeto pactuado (R\$ 148.044,00), haja vista que ela não foi depositada na conta específica do convênio e nem



foi discriminada nenhuma despesa por ela custeada na relação de pagamentos (peça 10, p. 125). Assim, não pode ser aceita a afirmação feita pelo Sintracon-SP de que *“a jornada de trabalho dos professores apresentava horário extenso porque em cada sala de aula havia, além do professor, um monitor, sendo que este último representava a contrapartida do contestante, motivo pelo qual se justifica que o professor às vezes estava em uma sala e logo em seguida em outra, isso ocorria porque o monitor dava prosseguimento ao que ele iniciava em termo da elaboração das aulas”* (peça 3, pp. 56/8).

Portanto, à vista da documentação insuficiente acerca da execução do convênio e das graves inconsistências e irregularidades identificadas na documentação carreada aos autos, entende-se que o débito deve corresponder à integralidade dos recursos federais repassados ao Sintracon-SP, sem qualquer abatimento de despesas.

Em segundo lugar, discorda-se da proposta de exclusão da responsabilidade dos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino pelo débito em questão e de julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas.

Isso porque ficou devidamente evidenciado nos autos que os dois gestores estaduais foram negligentes no acompanhamento da execução do Convênio 102/1999 e imprudentes na liberação conjunta da 2ª e da 3ª parcelas dos recursos federais, feita em desacordo com o cronograma de desembolso pactuado e sem a exigência e a análise das prestações de contas parciais referentes às parcelas anteriores, contrariando, pois, comandos expressos previstos no termo de convênio, subscrito por ambos os responsáveis (cláusula segunda, inciso I, alíneas “b”, “g” e “h”, e cláusula sexta).

Ao assim agirem, os referidos gestores contribuíram para o dano ao erário apurado nestes autos e merecem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária em débito e aplicação de multa.

Registre-se que, em outros processos envolvendo irregularidades afetas ao Planfor, este Tribunal condenou em débito não só a entidade executora dos cursos, mas também os gestores estaduais que agiram de forma culposa no acompanhamento das atividades de qualificação profissional contratadas/conveniadas (Acórdão 1.310/2014 do Plenário e Acórdãos 6.987/2014, 6.993/2014 e 7.927/2014, da 1ª Câmara).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) excluir da relação processual o sr. Nassim Gabriel Mehedff;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo – Sintracon-SP e dos srs. Antônio de Sousa Ramalho, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)
27.10.1999	256.088,00
29.12.1999	384.132,00



c) aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo – Sintracon-SP e aos srs. Antônio de Sousa Ramalho, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, 21 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador